



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.738 - RJ (2018/0064390-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : VINICIUS FAZOLI DE MORAES E OUTROS
ADVOGADOS : LETICIA SGARIA MODENESI - RJ155563
VINÍCIUS FAZOLI DE MORAES - RJ171133
JOSE LUCAS BOTELHO DE OLIVEIRA MATURANA
- RJ188387
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n. 13.257/2016 estabeleceu conjunto de ações prioritárias a ser observado na primeira infância, que refletiu no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à referida lei, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

2. O art. 318 do Código de Processo Penal, todavia, não deve ser interpretado como um "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a mera verificação das condições objetivas previstas em lei.

3. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Importaria em assegurar a toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência e necessidade da medida extrema.

4. Em data recente, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus coletivo para determinar a substituição de prisão preventiva pela domiciliar (sem prejuízo de aplicação concomitante de outras medidas cautelares) de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou grave ameaça, contra seus descendente ou, ainda, em situações excepcionalíssimas (HC n. 143.641/SP, 2ª T., Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018).

5. A hipótese retrata situação excepcionalíssima. A prisão domiciliar, na espécie, é insuficiente para garantir a ordem pública, haja vista o elevado grau de periculosidade da paciente, evidenciado pelo fato de coordenar a venda de drogas na região.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.738 - RJ (2018/0064390-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : VINICIUS FAZOLI DE MORAES E OUTROS

ADVOGADOS : LETICIA SGARIA MODENESI - RJ155563

VINÍCIUS FAZOLI DE MORAES - RJ171133

**JOSE LUCAS BOTELHO DE OLIVEIRA MATURANA
- RJ188387**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

PACIENTE : MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA AMELIA GONÇALVES DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão proferida pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** na Apelação n. 0022705-02.2016.8.19.0042.

Consta dos autos que a paciente foi condenada, pela prática dos crimes previstos nos **arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006**, à pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, mais multa, **sem o direito de recorrer em liberdade**.

A Corte de origem, por maioria, negou provimento à apelação defensiva e, atualmente, **pendem de julgamento embargos infringentes**.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o decreto da prisão imposto na sentença **não preenche os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal** e que **a situação da acusada se amolda ao caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641/SP**, porquanto possui quatro filhos menores, dois deles com idade abaixo de 12 anos e genitores já falecidos. Por fim, ressalta que **a pendência no julgamento dos referidos embargos impede a execução imediata da pena**.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor da ré, para que possa recorrer em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 623-626) e prestadas as informações (fls. 630-632), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 635-647), que opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício do Supremo Tribunal Federal (fls. 652-658, 659-665, 670-677 e 678-685), noticiou, por meio de decisão proferida no dia 27/4/2018, pelo Relator Ministro Marco Aurélio, foi **deferida a liminar à ora paciente, nos autos do HC n. 155.507/RJ, a fim de substituir a constrição preventiva por prisão domiciliar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 441.738 - RJ (2018/0064390-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n. 13.257/2016 estabeleceu conjunto de ações prioritárias a ser observado na primeira infância, que refletiu no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à referida lei, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).
2. O art. 318 do Código de Processo Penal, todavia, não deve ser interpretado como um "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a mera verificação das condições objetivas previstas em lei.
3. Semelhante interpretação acabaria por gerar uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão. Importaria em assegurar a toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência e necessidade da medida extrema.
4. Em data recente, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu ordem em habeas corpus coletivo para determinar a substituição de prisão preventiva pela domiciliar (sem prejuízo de aplicação concomitante de outras medidas cautelares) de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendente ou, ainda, em situações excepcionalíssimas (HC n. 143.641/SP, 2ª T., Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018).
5. A hipótese retrata situação excepcionalíssima. A prisão domiciliar, na espécie, é insuficiente para garantir a ordem pública, haja vista o elevado grau de periculosidade da paciente, evidenciado pelo fato de coordenar a venda de drogas na região.
6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo sentenciante assim fundamentou a negativa do direito de recorrer em liberdade:

No que tange aos pressupostos cautelares, a providência se revela necessária para evitar a reiteração criminosa (ordem pública), uma vez que há informações de que a Acusada Maria Amélia coordena a venda na localidade.

No que tange ao Indiciado JECKSSON, este também é conhecido pela autoridade policial por seu envolvimento com o tráfico, conforme narrou o Ministério Público em sua manifestação.

Por fim, cabe ressaltar que o Acusado Iranildo confirmou a autoria delitiva dos envolvidos à Policial Civil, em especial quanto a associação destes para o tráfico por muito tempo.

O acautelamento se traduz imprescindível, outrossim, para a conveniência da instrução criminal, que sequer iniciou, bem como para a garantia da aplicação da Lei Penal, uma vez que não há demonstração inequívoca de que os envolvidos exerçam atividade laborativa lícita.

Dessarte, tendo em vista que há clara evidência de associação criminosa para prática da venda ilegal de entorpecentes, a soltura dos suspeitos, neste momento, implicaria insegurança e inquietação, além de ser necessário assegurar a garantia da instrução criminal, como já asseverado, sob pena de acarretar prejuízo à colheita probatória.

Portanto, no que se refere aos requisitos cautelares da medida, a custódia se revela necessária para garantir a ordem pública, não só em razão da gravidade do delito em questão, mas também para restaurar a tranquilidade e a paz no convívio social.

Sobre a possibilidade da segregação cautelar, trago à colação decisões do E. Tribunal de Justiça, em casos análogos ao presente:

[...]

Pelo exposto, à luz dos elementos informativos trazidos aos autos, entendo que há plena possibilidade de decretação da prisão preventiva, porquanto presentes os requisitos legais (fls. 95-97, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte estadual manteve a prisão da acusada, ao julgar a apelação, nos seguintes termos:

Inviável o pleito de recorrer em liberdade, pois, a agente culminou presa durante toda persecução criminal, estando a necessidade da segregação devidamente justificada pela manutenção da situação fática, pela garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Por via de consequência, são inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. No atinente ao pedido de substituição da segregação por prisão domiciliar, verifica-se que tal questão já foi apreciada no Habeas Corpus nº 0026032-47.2017.8.19.0000, resultando indeferida. Além disso, necessita de efetiva comprovação, o que não ocorreu (fls. 604-605, grifei).

Após consulta à página eletrônica do TJRJ, **verifiquei que o processo aguarda julgamento dos embargos infringentes interpostos.**

Para negar o apelo em liberdade, o Juiz destacou elementos concretos dos autos que evidenciam o *periculum libertatis* e impedem a concessão da ordem, **diante do fato de a ré coordenar a venda de drogas na localidade.** O Tribunal local asseverou, ainda, que ela permaneceu presa durante toda a instrução criminal, o que denota a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

A defesa **não se insurge contra a fundamentação do *periculum libertatis*, sobejamente justificado**, haja vista a periculosidade da paciente que, conforme descrito, passou a comandar o tráfico de grande monta, antes exercido pelo companheiro, em localidade dominada pelo Comando Vermelho.

II. Prisão domiciliar - não cabimento

A Lei n. 13.257/2016 estabeleceu conjunto de ações prioritárias a ser observado na primeira infância (0 a 6 anos de idade), mediante "princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas [...] em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano" (art. 1º), em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescentar-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

A despeito da benéfica legislação, que se harmoniza com diversos tratados e convenções internacionais, vale o registro, com o mesmo raciocínio que imprimi ao relatar o **HC n. 291.439/SP** (DJe 11/6/2014), de que o uso do verbo "poderá", no *caput* do art. 318 do Código de Processo Penal, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria "dever" do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.

Semelhante interpretação acabaria por impedir o emprego da cautela máxima em casos nos quais ela é a única medida a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão, como *in casu*. Outrossim, importaria em assegurar a praticamente toda pessoa com prole na idade indicada no texto legal o direito a permanecer sob a cautela alternativa, mesmo se identificada a incontornável urgência da medida extrema.

Nessa perspectiva, a presença de um dos pressupostos do art. 318 do CPP constitui **requisito mínimo, mas não suficiente** para, por si só, autorizar a prisão domiciliar, porquanto cabe ao magistrado avaliar se, no caso concreto, a cautela extrema seria a única hipótese a afastar o *periculum libertatis*.

Assim, mesmo "quando a presença de mulher for imprescindível a fim de prover os cuidados a filho menor - *in casu*, uma menina de seis anos de idade -, cabe ao magistrado analisar acuradamente a possibilidade de substituição do *carcer ad custodiam* pela prisão domiciliar, legando a medida extrema às situações em que elementos concretos demonstrem claramente a insuficiência da inovação legislativa em foco" (**HC n. 420.762/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 19/12/2017).

Sob tais premissas, não constato a possibilidade de conceder a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento, *ab initio*, não haver óbice para o julgamento deste remédio constitucional, pois a controvérsia não está prejudicada pela ordem concedida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tendo em vista a prática de crimes cometidos mediante violência e grave ameaça contra pessoa, **tampouco pela liminar deferida no HC n. 155.507/RJ, pelo Ministro Marco Aurélio, no dia 27/4/2018, que concedeu a prisão domiciliar à ora paciente.** Em consulta à página eletrônica do STF, verificou-se que os autos estão conclusos para o relator, com parecer do Ministério Público Federal.

Deveras, **os elementos concretos dos autos demonstram, claramente, que a prisão domiciliar é insuficiente para garantir a ordem pública, dada a elevada periculosidade da paciente – coordenava a venda de drogas na região.**

A situação retrata, portanto, excepcionalíssima necessidade da prisão preventiva para evitar a reiteração delitiva.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0064390-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 441.738 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003066020168190015 00008562120178190015 15300183230017 3066020168190015
8562120178190015

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS FAZOLI DE MORAES E OUTROS
ADVOGADOS : LETICIA SGARIA MODENESI - RJ155563
VINÍCIUS FAZOLI DE MORAES - RJ171133
JOSE LUCAS BOTELHO DE OLIVEIRA MATURANA - RJ188387
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARIA AMELIA GONCALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JECKSSON DA SILVA MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.